



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001999-58.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LUCIANO DO PRADO CARBONE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001999-58.2024.8.26.0477

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Luciano do Prado Carbone

Apelado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S. A.

4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Juiz Prolator: Dr. João Walter Cotrim Machado

Voto nº 2.332

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato bancário de empréstimo pessoal, com garantia de veículo automotor. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central. Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Registro. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 19 de janeiro de 2021, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Apelo do autor acolhido parcialmente, tão somente para afastar a cobrança da tarifa de registro do contrato.

Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato, julgado improcedente pela r. sentença de fls. 203/208, carreado ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 15% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade da verba ante o deferimento da gratuidade.

Recorreu o autor (fls. 211/223), alegando ter a ré exigido juros extorsivos, as taxas de juros remuneratórios aplicadas excedem significativamente os patamares de mercado. Ademais, arguiu a abusividade das tarifas de cadastro, despesas de registro e imposto sobre operações financeiras, classificando tais cobranças como venda casada. Por fim, invocou a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a cobrança indevida configura conduta contrária à boa-fé objetiva, ensejando a repetição do indébito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 117).

Apresentadas contrarrazões (fls. 227/243), refutando os argumentos apresentados.

É o relatório.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual, na qual o autor alegou ter celebrado com o réu contrato bancário de empréstimo pessoal, com garantia de veículo automotor, para a aquisição de crédito no valor de R\$ 7.988,34 em 19 de janeiro de 2021, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 361,38, foram cobradas tarifas de cadastro (R\$ 600,00), registro (R\$ 160,72) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) (R\$ 227,62), as quais considera abusivas e ilegais. Em suas razões recursais, o autor pleiteia o reconhecimento da irregularidade na inclusão de valores referentes a tarifas e seguros unilaterais e irregulares. A readequação da

taxa de juros remuneratórios à média de mercado vigente à época da celebração do contrato. A restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, tanto das rubricas já declaradas abusivas em primeira instância, quanto daquelas que vierem a ser declaradas abusivas em eventual reforma da sentença.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

Os **juros** fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 3,55% ao mês e 51,99% a.a (fls.159) e, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹ “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – crédito pessoal não consignado”, ao tempo da contratação (janeiro/2021), era de 84,84% a.a e 5,25% a.m.

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
Período		Função	
27/01/2021 a 27/01/2021		Linear	
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20742	25464	
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.	
jan/2021	84,84	5,25	
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado era inferior à média de mercado, afastando qualquer alegação de excessividade.

Ademais, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

No mais a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limitação legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, incidindo o teor da súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela

Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Importante ainda frisar que de acordo com entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se incluir de forma expressa nos contratos o termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo, como no presente caso.

No que tange ao seguro prestamista, embora o autor tenha suscitado sua irregularidade tanto na petição inicial quanto nas razões de apelação, verifica-se que tal contratação não consta do instrumento contratual. Portanto, a matéria não será objeto de análise.

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento

entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 19 de janeiro de 2021, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

A propósito:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de

Julgamento: 30/01/2024, Relator Alexandre Dias Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024).

A questão referente à **tarifa de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de registro** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas quedou-se inerte.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$ 160,72 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma simples.

Quanto ao IOF, embora não objeto de impugnação,

cabe consignar ser sua cobrança inerente à operação realizada e a este respeito também foi fixado o entendimento sob o rito dos recursos repetitivos (recurso especial nº 1.251.331) sobre a possibilidade de inclusão no financiamento, desde que convencionado, sendo essa a hipótese dos autos.

Portanto, o apelo merece parcial provimento, apenas para afastar a cobrança da tarifa de registro, devendo ser restituída de forma simples, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a atual redação do artigo 406 do Código Civil.

Em razão de ser mínima a sucumbência do réu, fica mantido o disposto em sentença, ou seja, as custas e despesas processuais serão a cargo do autor, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando-se a gratuidade deferida ao autor.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora